

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO**

Denúncia: 02/2022

Acusado: Remi Cardoso Xavier

*"O homem sábio que pleiteia com o tolo, quer
se perturbe quer se ria, não terá descanso."*

REMI CARDOSO XAVIER, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve: Dr^o VAGNER GULARTE PEREIRA, regularmente inscrito na OAB sob o n. 9724, com endereço profissional na Av. Capitão Silvio, n. 965-B, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO, e endereço eletrônico: vagnergualarteadvocacia@gmail.com, vem mui respeitosamente a Vossa Excelência com fundamento no Art. 5º, V, c/c Art. 7º, § 1º, ambos do Decreto-lei n. 201/67, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

lastreadas nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DO ESCORÇO FÁTICO

No dia 20 de junho de 2022 foi protocolada “denúncia” assinada pelo senhor Claudemir Souza de Farias, requerendo meramente a instauração de investigação para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, ato de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Alegou basicamente que nas datas a seguir relacionadas estava em diária pelo Poder Legislativo Municipal e ao mesmo tempo em plantão no seu cargo da secretaria de saúde do Município; segundo a denúncia:

- ☞ 22/03/2021, plantão e diária (fl. 02);
- ☞ 20/04/2021, plantão e diária (fl. 02);
- ☞ 09/08/2021, plantão e diária (fl. 02);
- ☞ 24/08/2021, plantão e diária (fl. 03);
- ☞ 16/11/2021, plantão e diária (fl. 03);
- ☞ 01/12/2021, plantão e diária (fl. 03);
- ☞ 22/02/2022, plantão e diária (fl. 03);
- ☞ 05/05/2022, plantão e diária (fl. 03);

¹ Provérbios 29.9.



inclusive um "Termo de Responsabilidade de Troca de Plantão", documento este juntado aos autos demonstrando que o referido plantão foi trocado com o senhor Carlos Henrique de Souza (fl. 51).

Desta forma, na referida data, estava exclusivamente à disposição do Poder Legislativo Municipal.

☞ **20/04/2021, plantão e diária (fl. 02)**

Nesta data o acusado também estava exclusivamente à disposição do Poder Legislativo Municipal, na medida em que realizou troca de serviço devidamente autorizada e formalizada pela Secretaria de Saúde do Município, fato este devidamente comprovado nos autos do processo conforme "Termo de Responsabilidade de Troca de Plantão" (fl. 52).

☞ **09/08/2021, plantão e diária (fl. 02)**

Data na qual também houve troca de serviço autorizada e formalizada junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme documento comprobatório juntado aos autos do processo (fl. 56). Essa troca de serviço foi realizada com o servidor José Alexandre Neto (fl. 56).

Mais uma vez, o acusado estava exclusivamente à disposição do Poder Legislativo Municipal.

☞ **24/08/2021, plantão e diária (fl. 03)**

De igual forma, em 24/08/2021, foi feita troca de serviço devidamente autorizada e formalizada junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme documento comprobatório juntado aos autos do processo (fl. 57). Essa troca de serviço foi realizada com o servidor José Alexandre Neto (fl. 57).

Mais uma vez a acusação se mostra vazia e totalmente alheia à realidade.

☞ **16/11/2021, plantão e diária (fl. 03)**

Também nessa data foi feita troca de serviço devidamente autorizada e formalizada junto à Secretaria Municipal de Saúde, cujo documento comprobatório também foi trazido aos autos (fl. 53). Troca de serviço essa realizada com o senhor Carlos H. De Souza (53).

☞ **01/12/2021, plantão e diária (fl. 03)**

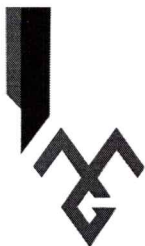
O mesmo ocorreu em 01/12/2021, data na qual Remi estava exclusivamente a serviço desta Câmara Municipal, pois fez troca de serviço devidamente formalizada e autorizada pela Secretaria de Saúde do Município, plantão este que foi realizado senhor Carlos H. de Souza (fl. 54).

☞ **22/02/2022, plantão e diária (fl. 03)**

Não há no processo qualquer prova de que o acusado esteve em diária nessa data, contudo, mesmo assim há prova nos autos de que o acusado não estava de plantão na referida data, pois tinha trocado serviço com o senhor Carlos Henrique de Souza (f. 61). Desta forma, mesmo que eventualmente estivesse em diária, estaria exclusivamente a serviço desta Casa.

☞ **05/05/2022, plantão e diária (fl. 03)**

Mais uma vez a denúncia afirma que Remi estava de plantão e diária ao mesmo tempo, contudo, não junta prova acerca disso, **não** havendo prova nos autos de que realmente estava em diária pelo Poder Legislativo Municipal.



- ☞ 20/05/2022, plantão e evento comemorativo na secretaria de saúde (fl. 03);
- ☞ 07/06/2022, plantão e falta na sessão da Câmara Municipal.

Basicamente a denúncia consiste em sustentar que a coincidência de horários gera o ato de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

A instrução processual foi realizada, e ao final foi aberto prazo para apresentação das presentes razões finais, oportunidade que Remi C. Xavier vem demonstrar de maneira cristalina que a denúncia é completamente equivocada e distante da realidade dos fatos.

II – DO OBJETO DA DENÚNCIA E SUA ILEGALIDADE FORMAL

É preciso salientar que a denúncia (fls. 02-04) tem por objeto meramente a abertura de processo administrativo para **INVESTIGAR**, se **nas datas citadas** (item I) o acusado realmente estava com agenda em ambos os cargos (de Vereador e de Motorista) **simultaneamente**.

A denúncia (fls. 02-04) simplesmente **NÃO faz qualquer pedido de condenação**, meramente pedido de investigação, sendo por isso mesmo uma denúncia ilegal por não atender aos preceitos da lei (Art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201/67).

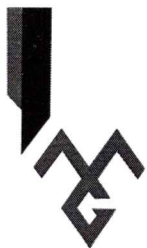
Assim, a denúncia deveria trazer a exposição dos fatos e inclusive já indicar as suas provas (Art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201/67), deveria também pedir a condenação do acusado e trazer qual o dispositivo legal que dá suporte a tal pedido, assim o acusado saberia o conteúdo da acusação e do que precisaria se defender. A acusação não cumpriu com tais deveres legais.

Por fim, desse contexto resta claro, do que se depreende da denúncia, **que seu objeto é** meramente requerer a investigação para saber se tal fato configura ou não **improbidade administrativa**.

Desta forma, **a denúncia é inepta**, por não atender aos requisitos formais previstos em lei (Art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201/67), não contendo sequer pedido de condenação.

II. A) Da ausência de justa causa

Dentro da noção jurídico-penal de **justa causa**, a ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, materialidade delitiva, e da constatação da



ocorrência da infração em tese (Art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201/67)². Após a instrução processual, esses indícios devem ser totalmente comprovados e transformados em certeza.

O art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201/67, assevera ser ônus do eleitor, ao decidir apresentar a exordial acusatória, apresentar a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

A inicial acusatória sequer cumpriu com esse ônus, pois **não apresentou prova e sequer indícios de prova da alegada duplicidade de agenda**, na medida em que juntou apenas as escalas de serviço do cargo de motorista. Tudo alegou e nada provou, sendo que os comprovantes de diárias foram juntados aos autos apenas posteriormente (fls. 167 e seguintes).

Em remate, sequer indício de prova foi juntado na inicial, por isso, **carecia de justa causa** em termos legais, e não merecia seguimento (Art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201/67).

III – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

O aspecto de mérito elementar da denúncia está em saber se nas referidas datas (fls. 02 e 03) o acusado estava ou não em diária pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO e, ao mesmo tempo, em plantão pela Secretaria de Saúde neste Município.

Após a instrução processual restou cristalino que a denúncia é totalmente vazia, não representa a realidade e **merece parecer final pela total improcedência da acusação** (Art. 5º, V, do Decreto-lei n. 201/67), com esteio nas razões de fato e de direito a seguir estruturadas.

III. A) Da ausência de incompatibilidade de horários

De início, conforme comprovado nos autos, jamais houve escala de serviço simultânea entre cargo de Motorista e os trabalhos típicos das funções de Vereador nesta honrosa Câmara Municipal. Para demonstrar tal falácia da acusação quero aqui a citar cada uma das datas citadas na denúncia:

☞ 22/03/2021, plantão e diária (fl. 02)

Na referida data Remi C. Xavier realizou troca de serviço em seu plantão no cargo de motorista junto à Secretaria de Saúde do Município.

A troca de serviço foi devidamente autorizada pela gestão pública do Município conforme prova juntada aos autos do processo (fls. 51), que possui

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm



Contudo, ao analisar os documentos junto à Secretaria de Saúde, verifica-se que nesta data Remi trocou serviço com o senhor José A. Neto, troca realizada dentro das formalidades exigidas pela referida Secretaria (fl. 58). Assim, mais uma vez a acusação se mostra sem base no mundo real.

☞ **20/05/2022, plantão e evento comemorativo na secretaria de saúde (fl. 03)**

O plantão desta data também foi trocado com o senhor José Alexandre Neto, e a prova disso e da reverência às formalidade está no presente processo (fl. 59).

Aqui se observa o cuidado e o zelo que Remi tem com a ética e a probidade, pois as provas documentais buscadas na Secretaria Municipal de Saúde dão conta que, por todo o período, não houve qualquer descuido com os horários e plantões, razão pela qual não há qualquer registro de falta funcional em seus registros como servidor público.

☞ **07/06/2022, plantão e falta na sessão da Câmara Municipal**

Esta acusação é um retrato da denúncia ofertada, pois pesquisa no sistema desta Casa Legislativa atesta que não houve sessão ordinária na referida data. Como se sabe, as sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras, tendo sido efetivamente realizada em 06/06/2022³.

Mais uma vez, como de costume, está equivocada a denúncia.

Além disso, a senhora Deiyssi Mara Neri Santana atestou formalmente que, na condição de coordenadora no Posto de Saúde do Distrito de Santana, que estava ciente e de acordo com as trocas de serviço (fl. 64). Destacou ainda (fl. 64):

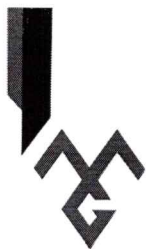
“Declaro ainda que as trocas dos presentes plantões foram feitas sobre a minha supervisão e de forma legal e regular, o que não ocasionou nenhum prejuízo ou dano para a secretaria e para o município de São Miguel do Guaporé/RO.”

Além disso foi ouvida por essa Comissão, atestando que as trocas de serviço são um costume administrativo, sendo muito comum na administração pública municipal, **NÃO** havendo qualquer tratamento diferenciado em relação ao servidor Remi. A troca de serviço é permitida a ele e a qualquer outro servidor conforme conhecimento e autorização da chefia imediata.

III. B) Da regularidade normativa das trocas de serviço

Em primeiro lugar é preciso destacar que a regularidade normativa das trocas de serviço no âmbito da administração pública municipal **não é responsabilidade do acusado**, pois não é o gestor da pasta para que responda pela Secretaria de Saúde, onde deve tão somente cumprir com suas obrigações nas funções de motorista.

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=opBB8-oVMZE>. Acesso em 10/09/2022.



Contudo, por amor ao debate, e porque a nosso sentir essa questão ganhou relevância no curso da instrução processual, passo a discorrer juridicamente acerca do assunto.

Em decorrência do princípio da legalidade (Art. 37, *caput*, da CRFB/88), a principal fonte do direito administrativo é **a lei**. A expressão “lei” tangencia toda norma proveniente do trabalho das Casas Legislativas (Constituição Federal 1988, leis complementares, leis ordinárias etc).

Existem municípios que escolheram politicamente positivar lei que regulamentou a troca de serviço, como por exemplo, o Município de Porto Velho, que publicou a Lei Complementar n. 577/15⁴.

Contudo, é muito comum que o legislador não consiga antever por completo toda a dinâmica da realidade, existindo inúmeras lacunas (ausência de previsão por lei) que devem ser devidamente supridas pelo administrador, que por sua vez não pode ficar inerte em razão do princípio da continuidade do serviço público e do princípio do interesse público.

Parece ser esse o caso de São Miguel do Guaporé/RO, pois foi feita busca no sistema desta Casa Legislativa com as expressões “troca de serviço” e “troca de plantão”⁵ e não foi encontrada lei sobre o tema.

Em caso como este o administrador público deve seguir a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942⁶), que em seu artigo 4º assim prevê:

Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, **os costumes** e **os princípios gerais de direito**.

A doutrina assim reforça⁷:

[...] no direito administrativo brasileiro, o costume exerce ainda influência em razão da deficiência da legislação. A prática administrativa vem suprimindo o texto escrito e, sedimentada na

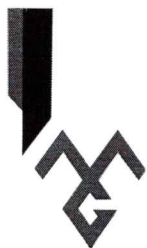
⁴ Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/379/lei-comp-n-577.pdf>

⁵ Disponível em:

https://sapl.saomigueldoguapore.ro.leg.br/norma/pesquisar?tipo=&numero=&ano=&data_0=&data_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&ementa=troca+de+plant%C3%A3o&assuntos=&data_vigencia_0=&data_vigencia_1=&orgao=&o=&indexacao=&autorianorma_autor=&autorianorma_primeiro_autor=unknown&autorianorma_autor_tipo=&autorianorma_autor_parlamentar=set_filiacao_partido=&salvar=Pesquisar

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



consciência dos administradores e administrados, a praxe burocrática passa a suprir a lei, ou atua como elemento informativo da doutrina.

A situação jurídica que se apresenta é bastante simples: caso não exista lei prevendo a troca de serviço, e mesmo assim ocorra uma circunstância na qual o servidor escalado não possa se apresentar para o serviço, a troca do plantão se torna uma necessidade do gestor, pois pela lei, é inadmissível que o serviço público interrompido.

Noutra toada, as circunstâncias da vida são tão diversas que, em geral, os municípios **não** têm lei estipulando os casos nos quais pode haver troca de serviço. Isso porque é preferível deixar na discricionariedade do gestor autorizar ou não a troca de serviço, segundo o estatuto, os regulamentos e às necessidades típicas da realidade de cada uma das secretarias.

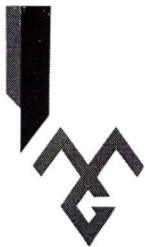
O caso de São Miguel do Guaporé/RO, na Secretaria de Saúde, mesmo que não haja lei, **o costume administrativo** está muito claro e comprovado nos autos (fls. 42 a 64). **Além disso, tal costume está amparado pela Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942⁸), que prevê expressamente o costume como uma forma de sanar casos nos quais haja uma lacuna normativa.

IV – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, vem respeitosamente a Vossas Excelências requerer que se digne em:

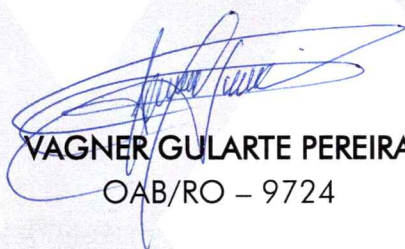
- A) Emitir parecer final pela total improcedência das acusações, tendo em vista as irregularidades formais da denúncia, bem como, no mérito, afastar a alegação de duplicidade de escalas/agenda entre os cargos de Motorista e de Vereador;
- B) Em Plenário, pelos mesmos fundamentos do pedido anterior, absolver Remi Cardoso Xavier de todas as acusações;
- C) Intimar pessoalmente o acusado e o seu procurador da sessão de julgamento, oportunizando-lhes prazo de sustentação oral nos termos legais.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm



Nestes Termos, respeitosamente,
Advoga DEFERIMENTO

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de setembro de 2022.



VAGNER GULARTE PEREIRA
OAB/RO – 9724